



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035486-03.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante HUGO BOTELHO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1035486-03.2022.8.26.0602

Apelante: Hugo Botelho

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Sorocaba - 7ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: José Elias Themer

Voto nº 2096

Apelação. Ação de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Contrato de financiamento imobiliário. Banco réu que promoveu a cobrança das parcelas antes da assinatura do instrumento contratual. Ausência de provas da regularidade das cobranças impugnadas, ônus que competia à instituição financeira, por incidência da legislação consumerista. Dano moral excepcionalmente configurado. Negativação indevida do nome do autor. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Sentença reformada, com inversão do ônus sucumbencial. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 263/266, que julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

O autor apela a fls. 278/287 requerendo a inversão do julgado, para a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00. Sustenta, em síntese, a irregularidade das cobranças impugnadas, pois promovidas antes da celebração do contrato de financiamento imobiliário.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 310/311).

O apelado apresentou contrarrazões a fls. 291/303

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O autor narra que celebrou contrato de cessão de direitos sobre imóvel localizado em São Paulo/SP, comprometendo-se ao pagamento de R\$ 60.000,00 ao promitente vendedor, sendo que o valor restante seria financiado junto a instituição financeira de sua escolha.

Afirma que, em 15/09/2020, iniciou as tratativas com a empresa ATTA para realizar simulações de propostas de financiamento. Alega que obteve aprovação da proposta junto ao Banco Bradesco, ora requerido, e também junto ao Banco Santander, optando pela contratação com este último, pois apresentou condições mais vantajosas. Ocorre que, mesmo sem a assinatura de qualquer contrato, o Banco Bradesco prosseguiu com a contratação e formalizou o financiamento imobiliário em 28/10/2020, passando a debitar o valor das parcelas da conta corrente do autor. Não obstante, em 17/11/2020, o requerente foi notificado acerca da negativação de seu nome pelo Bradesco por dívida no valor de R\$ 3.100,00. Alega que buscou resolver administrativamente o impasse, mas foi informado de que a única solução possível seria a assinatura do contrato com data retroativa.

Em contestação, o requerido alega que recebeu e-mail da empresa intermediadora ATTA esclarecendo que o autor assinou todos os documentos necessários à emissão do contrato, mas solicitou o cancelamento porque gostaria de contratar com outro banco. Afirma, que, apesar da possibilidade de cancelamento do financiamento, o requerente optou por prosseguir com a contratação junto ao banco réu. Portanto, disponibilizou o contrato para assinatura, realizada pelo autor em 29/03/2021.

Sobreveio a sentença recorrida, que concluiu pela improcedência dos pedidos nos seguintes termos:

“O autor admite que as pesquisas e simulações de taxas de financiamento imobiliário, assim como a formalização do contrato, foram feitas pela assessoria que o representava, a quem forneceu documentos assinados.

O banco, por sua vez, recebeu esses documentos e procedeu à abertura do crédito, conforme solicitação. Liberou o crédito, quitou valor relativo ao ITBI e levou o contrato a registro.

Não havia como o banco ter ciência de desacordo havido entre o autor e a assessoria, que provavelmente cometeu equívoco no fornecimento dos primeiros documentos.

Se já havia parcelas em aberto após a intenção documental recebida pelo banco para concessão do crédito, não há ato ilícito praticado pela instituição bancária diante do inadimplemento.

Por fim, o autor não requer a rescisão do contrato, tampouco comprovou prejuízo em relação ao equívoco na escolha do banco réu.”

Respeitado o entendimento do juízo *a quo*, a sentença merece reforma.

É certo que a relação estabelecida entre as partes se submete ao Código de Defesa do Consumidor, em que o autor é pessoa física que utiliza serviço como destinatária final, enquadrando-se no conceito de consumidor (art. 2º, caput, do CDC), e o banco apelado é pessoa jurídica privada que desenvolve atividade de prestação de serviços (art. 3º, caput, do CDC).

Vale ressaltar que o § 2º do art. 3º do CDC elenca como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, “inclusive as de natureza bancária, financeira e de crédito”, tendo a Súmula 297 do STJ sedimentado o entendimento de que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Assim, caberia à instituição financeira comprovar a regularidade das cobranças impugnadas pelo consumidor, o que não ocorreu no caso concreto.

Registre-se que o cerne da controvérsia está na regularidade da contratação impugnada pelo autor, alegadamente formalizada sem sua autorização, resultando, inclusive, na negativação de seu nome diante do inadimplemento de algumas parcelas.

As conversas de WhatsApp a fls. 32/40, entre o autor e a preposta da empresa ATTA, demonstram que o autor se mostra surpreso com o débito automático das parcelas e com a negativação de seu nome, conforme mensagens enviadas a partir do dia 13/11/2020 (fls. 37).

Questionada sobre as cobranças, a preposta da empresa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intermediadora esclarece: *Você assinou os formulários dando entrada no processo com o Bradesco o contrato foi emitido. Nesse meio tempo você fez com sua agência diretamente. Os formulários que você assinou geraram uma aprovação e um contrato. Que para ser cancelado precisa da sua carta de próprio punho (fls. 39).*

Em seguida, o autor confirma que, de fato, assinou os “formulários de proposta”, mas acreditava tratar-se de mera solicitação de simulação.

Pois bem.

A instituição financeira somente poderia proceder à formalização da proposta de financiamento e, conseqüentemente, à cobrança das parcelas, mediante expressa autorização do consumidor, que, no caso concreto, não restou demonstrada.

Diante da impugnação do consumidor, caberia à instituição financeira comprovar que os formulários preenchidos pelo autor realmente conferiam autorização para contratação do crédito e, conseqüentemente, instituíam ao autor o dever de adimplemento das parcelas, antes mesmo da assinatura do instrumento contratual. Ressalte-se que o financiamento se encontra ativo desde 28/10/2020, mas o contrato foi assinado apenas em 29/03/2021.

Contudo, referidos formulários não foram juntados aos autos, tampouco constam quaisquer outros documentos que atestem a regularidade das cobranças impugnadas. Portanto, não se pode concluir que o réu se desincumbiu de seu ônus probatório.

Diante do cenário apresentado, conclui-se que o pedido de indenização por danos morais comporta acolhimento.

Importante ressaltar que, para ser passível de indenização, o dano deve ultrapassar os limites do mero aborrecimento cotidiano e gerar graves máculas à honra e à imagem do ofendido. Tais fatos não podem ser presumidos, cabendo à parte interessada a efetiva comprovação das circunstâncias excepcionais que autorizam a sua caracterização.

Além da negatificação suportada, verifica-se o transtorno e os esforços necessários para a solução do infortúnio. Por outro lado, não restou cabalmente demonstrada a intenção de contratar com outra instituição financeira, nem os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegados prejuízos oriundos da contratação do financiamento com o banco requerido.

Portanto, quanto ao montante indenizatório, consideradas as circunstâncias do caso concreto, mostra-se adequado o arbitramento em R\$5.000,00.

No arbitramento do dano moral, devem ser levadas em consideração as condições pessoais da pessoa ofendida, bem como as econômicas do ofensor, o grau de culpa e gravidade dos efeitos do evento danoso, a fim de que o resultado não seja insignificante, a ponto de estimular a prática de atos ilícitos, nem represente enriquecimento indevido da vítima.

A indenização deve ser fixada em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a coibir a prática de novos ilícitos, sem, contudo, resultar no enriquecimento ilícito da parte indenizada.

No caso em tela, tem-se que a quantia de R\$ 5.000,00 se mostra condizente com a situação pessoal das partes e em consonância com o quantum arbitrado por esta Corte em oportunidade de análise de casos semelhantes. Confira-se:

APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DANO MORAL – Pretensão da autora de reforma da respeitável sentença que julgou improcedente pedido de indenização por dano moral – Cabimento – Inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, que configura dano moral "in re ipsa", prescindindo de prova – Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ - Indenização fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais) – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1122431-44.2022.8.26.0100; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para condenar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rêu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00.

Diante do resultado proferido, operou-se a sucumbência do requerido, que deverá arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Ressalte-se o teor da Súmula nº 326 do STJ, que dispõe: *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator